



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC**

REPRESENTAÇÃO Nº TRE/SC-RP-0602025-32.2018.6.24.0000

REPRESENTANTE: GELSON LUIZ MERISIO E OUTROS.

REPRESENTADO: MAURO MARIANI E OUTROS.

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de liminar, ajuizado pela Coligação "AQUI É TRABALHO" (55-PSD/10-PRB/12-PDT/40-PSB/19PODE/77-SOLIDARIEDADE/90-PROS/20-PSC/65-PC do B/31-PHS/11-PP/25DEM/44-PRP/54-PPL/43-PV) e GELSON LUIZ MERÍSIO contra a Coligação "SANTA CATARINA QUER MAIS" (15-MDB/70AVANTE/45-PSDB/14-PTB/36-PTC/28-PRTB/27-DC/22-PR/23-PPS) e MAURO MARIANI, por suposta propaganda eleitoral negativa veiculada no horário eleitoral gratuito, em violação aos arts. 242 do CE e 58, *caput*, da Lei Eleitoral.

Alegam que os representados *"começaram a veicular no RÁDIO inserção no dia de hoje, 03/10/2018 - Bloco 1, a partir das 5h42min e 6h21min na CBN Diário, com base numa construção de fatos produzida de forma distorcida e até criminosa, a fim de destruir a imagem do candidato Requerente junto aos eleitores catarinenses nessa reta final de primeiro turno"*.

Argumentam que o comercial veiculado pelos representdos "(i) viola o art. 242 do CE (art. 6º da Res. TSE n. 23.551/2017) ao associar o Candidato aos recorrentes escândalos de corrupção no meio político. Isto se materializa a partir de um duplo esforço, o primeiro, de vinculação de uma conduta lícita (declaração de recursos em espécie à Receita e à Justiça Eleitoral) a um procedimento em trâmite perante o MPF com a qual não existe nenhuma conexão; (ii) viola o art. 58, *caput* da Lei Eleitoral (art. 15, inc. II, "a" da Res. TSE n. 23.547/2017) quando veicula informação "inverídica", JÁ QUE O VALOR QUE O REQUERENTE DECLAROU EM

ESPÉCIE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO com o factóide criado pelos próprios opositores e fundada em distorção sobre a natureza do procedimento em curso perante o MPF".

Requereram, assim: a) *"a concessão da Tutela de Urgência requerida para que os Requeridos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação, ou outro valor que se considere pertinente, arbitradas a título de astreintes, cessem imediatamente a veiculação da propaganda em tela; (b) que seja dada ciência imediata ao Ministério Público Eleitoral de que o procedimento instaurado está sendo utilizado de forma deturpada pelos Requeridos; (c) no mérito: (c.1) que seja confirmada a liminar a fim de cessar definitivamente a veiculação da inserção impugnada; (c.2) que seja conferido o Direito de Resposta ao candidato Requerente, Gelson Merísio, a ser entregue na forma e pelo prazo fixado no art. 58, § 3º, inc. III, "a", "b", "d" e "e" da Lei n. 9.504/97"*.

Os representantes aditaram a inicial para acrescentar as inserções em rádio veiculadas em todas as emissoras de rádio indicadas na planilha que anexaram, nos horários indicados, requerendo, portanto, que as mesmas sejam consideradas no momento de contabilizar o tempo da resposta, bem como que o direito de resposta seja realizado em todas as emissoras de rádio.

Analisando o pedido liminar, o Exmo. Sr. Juiz Relator entendeu violada a regra do art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições, que exige a identificação de todos os partidos que integram a coligação no áudio impugnado, determinando, por isso, a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, *"até o julgamento final desta representação, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada inserção indevida, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil"*.

Citados, os representados apresentaram contestação, informando, inicialmente, o cumprimento da liminar e, no mérito, argumentam a regularidade formal da propaganda combatida, nos termos da legislação de regência, negando, ainda, a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que deturpe a realidade dos fatos ou conduza à interpretação diversa da realidade, não havendo, portanto, qualquer ofensa a justificar o deferimento do direito de resposta pretendido.

Sustentam que o fato de veicularem procedimento investigativo existente no Ministério Público em desfavor do candidato representante não autoriza o direito de resposta pretendido, uma vez que *"nada de falso existe na espécie, já que retrata e resume aquilo que consta do procedimento em trâmite perante o Ministério Público"*.

Finalizam asseverando que *"os Representantes possuem praticamente o mesmo tempo de propaganda eleitoral na televisão que os Representados e deveriam se utilizar deste canal para apresentar a sua narração dos fatos, já que dela discordam"*.

Pretendem, destarte, que a representação seja julgada improcedente.

Os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

II - MÉRITO

Alegam os representantes que no dia 3-10-2018, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na rádio, os representados veicularam a seguinte propaganda eleitoral em tese irregular:

LOCUTOR: Você precisa saber. Gelson Merísio declarou ter em casa R\$ 447.000,00 em dinheiro vivo. Isso mesmo, R\$ 447.000,00 em dinheiro vivo, em casa. Agora, Merísio está sendo investigado pelo Ministério Público por enriquecimento ilícito, fraude fiscal e ocultação de patrimônio. Esse filme você já viu. Explica Merísio.

Coligação Santa Catarina Quer Mais.

Alegam que houve violação aos arts. 242 do CE, reproduzido pelo art. 6º da Res. TSE 23.551/2017, e ao art. 58, *caput*, da Lei Eleitoral, dando ensejo à retirada do ar da propaganda eleitoral impugnada, bem como ao direito de resposta pelo candidato representante.

Dispõem os arts. 242 do CE e 6º da Res. TSE 23.551/2017, o seguinte:

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.***
(Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

*Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

No caso, a propaganda eleitoral em comento foi veiculada no

horário eleitoral gratuito, reservado aos candidatos ao pleito de 2018 para suas propagandas eleitorais, e, nos moldes em que foi formatada, não pode ser admitida por esta Justiça Especializada, impondo-se a confirmação de sua retirada de circulação, bem como ensejando o pretendido direito de resposta pelo candidato representante.

O instituto do direito de resposta tem por escopo preservar a imagem e a honra dos candidatos, partidos políticos, coligações e terceiros atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97.

Bem verdade que a crítica de natureza política é inerente ao debate eleitoral, ao qual potencialmente se sujeitam os postulantes a cargo eletivo, quando submetem seus nomes à escolha popular. No caso, contudo, não se trata de crítica política, mas de propaganda com o nítido intuito de criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais sobre a imagem do candidato representante, induzindo o eleitor a erro.

Ora, do áudio produzido pelos representados constata-se claramente o intuito de denegrir a imagem do candidato representante, às vésperas do pleito, ao atrelar o fato de o candidato ter informado à Justiça Eleitoral que possui determinado valor em dinheiro vivo em sua residência ao procedimento administrativo que foi deflagrado pelo Ministério Público Federal para colher elementos quanto à denúncia formulada por cidadão, construindo opinião negativa sobre o mesmo, que obviamente influencia o eleitorado.

Deve-se registrar, a propósito, que as notícias de fato são instauradas no âmbito do Ministério Público Federal para averiguação de fatos em tese suspeitos de ilegalidade, que chegam ao conhecimento do órgão, e que nem sempre tais apurações são convertidas em inquéritos cíveis ou criminais, restando muitas delas arquivadas por ausência de ilegalidade ou irregularidade a justificar a deflagração de outros procedimentos.

Ademais, a propaganda, na forma como veiculada, dá a entender que o candidato se encontra sob investigação por iniciativa do próprio Ministério Público Federal, **quando a notícia da ocorrência de irregularidades foi trazida por cidadão e o procedimento preparatório instaurado justamente pela ausência de elementos mínimos para a instauração direta de inquérito civil ou criminal**, restando clara a violação ao art. 242 do CE, pois evidente o emprego de artifícios visando criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais contrários ao candidato representado.

A publicidade em questão também ilude o eleitorado ao imputar ao candidato o fato de estar sendo "investigado" pelo Ministério Público Federal, dando a entender que há procedimento criminal em seu desfavor, **extrapolando, portanto, os limites da liberdade de expressão e do regular embate político, ao veicular afirmação inverídica e ardilosa, com viés nitidamente eleitoreiro**, cujo único fito é

manchar a imagem do candidato representante, por fim, quando divulgam fato sabidamente inverídico, ao associar a quantia em dinheiro declarada pelo candidato à Justiça Eleitoral, a princípio lícita, a possível investigação por enriquecimento ilícito.

Tem razão os representantes quando afirmam que os representados "*construíram todo um cenário com o claro propósito de, artificialmente, induzir o eleitor a pensar que o valor em espécie declarado pelo candidato ora Requerente está sob suspeita do Ministério Público, que o "investiga" pela suspeita de enriquecimento ilícito*".

A propósito, cita-se o seguinte julgado, do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

Por fim, e como bem observado na decisão que deferiu a medida liminar, a propaganda em questão viola ainda o previsto no art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições, veja-se:

Por outro lado, constato que a propaganda eleitoral veiculada não preenche o requisito do § 2º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

[...]

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. [...]."

De fato, não consta no áudio a identificação de todos os partidos que integram a coligação, o que viola a normativa acima transcrita e atrai a interferência da Justiça Eleitoral.

Desta forma, de serem deferidos os pedidos formulados na inicial, retirando-se definitivamente a propaganda irregular de circulação e conferindo-se o direito de resposta aos representados.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo deferimento dos pedidos, nos termos acima consignados.

Florianópolis, 4 de outubro de 2018.

MARCELO DA MOTA

Procurador Regional Eleitoral